AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.375.736 - SP (2018/0258462-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	:	WILLIAM CARMONA MAYA E OUTRO(S) - SP257198
AGRAVADO	:	SERGIO ALOYS HEEGER
AGRAVADO	:	BRESPEL COMPANHIA INDUSTRIAL BRASIL ESPANHA
ADVOGADOS	:	MATHEUS DE CERQUEIRA Y COSTA E OUTRO(S) - BA014144 RAFAEL COLAVOLPE BRITTO SOUZA - BA053851

DECISÃO

Trata-se de agravo (art. 1.042 NCPC), interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, contra decisão que não admitiu recurso especial (fls. 416/417, e-STJ).

O apelo nobre desafia acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> Ação de execução de título extrajudicial. Pedido de penhora '*on-line*' dos ativos financeiros da executada, que está em recuperação judicial em juízo diverso. Indeferimento. Agravo de instrumento. Devedora em recuperação judicial. Entendimento do STJ no sentido de que o juízo em que tramita a recuperação judicial é quem deve decidir sobre os pedidos de constrição patrimonial. Precedentes do STJ. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados.

Em suas razões de recurso especial, a casa bancária aponta ofensa aos artigos 141, 492 e 1.008 do NCPC. Sustenta, em síntese, a nulidade do acórdão estadual, em razão de julgamento *extra petita* ao declarar a impossibilidade de constrição de bens da empresa em recuperação judicial – muito embora o magistrado de origem não tenha feito qualquer juízo de valor a esse respeito.

Contrarrazões (fls. 407/414, e-STJ).

Em juízo de admissibilidade (fls. 416/417, e-STJ), negou-se o processamento do apelo nobre, o que motivou a interposição do presente agravo em recurso especial.

Contraminuta às fls. 429/436 (e-STJ), sustentando o acerto do *decisum* hostilizado.

É o relatório.

Decido.

O inconformismo **não merece** prosperar.

1. Consoante se depreende dos autos, a casa bancária interpôs, na origem, agravo de instrumento em face da decisão do juízo da execução que indeferiu o pedido de penhora *on line*, ao fundamento de que a ora recorrente deveria se valer de outros meios para localizar bens do devedor, antes da penhora de ativos bancários. E, segundo o banco defende, a Corte Estadual, por sua vez,ao manter incólume a decisão agravada, incorreu em julgamento *extra petita* porquanto fundamentou a sua decisão no sentido de que a análise do cabimento de eventuais medidas expropriatórias do patrimônio da empresa recuperanda compete ao juízo universal.

Ao contrário do que sustenta a casa bancária, o acórdão recorrido **não**

apresenta a aludida nulidade. Isso porque, o Tribunal de origem tão-somente acolheu as contrarrazões apresentadas pela ora recorrida, que sustentou, como tese central, em sua defesa que "*quem tem a competência de analisar o pedido formulado pela instituição financeira agravante é o juízo no qual tramita a ação de recuperação judicial*" (fl. 224, e-STJ).

A questão, portanto, foi expressamente abordada nas contrarrazões, de forma que, dada a sua devolutividade no campo recursal, não há que se falar em apreciação *extra petita* , pois, *mutatis mutandis*, "*o pedido deve ser entendido conforme o conjunto consubstanciador da causa, a que se amolda o julgado, quando este guardar correlação com a causa de pedir e o pedido, não é de se reconhecer a ocorrência de julgamento extra petita*" (**REsp 362.820/SP**, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2002, DJ 10/03/2003, p. 187).

No mesmo sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS (ART. 535, I E II, CPC). 1. O CONHECIMENTO COM SUPEDÂNEO NA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL (ART. 105, III, C, CF), ESTADEANDO O PLEITEADO DIREITO A CORREÇÃO MONETÁRIA, OBVIA A ADEQUAÇÃO PROCESSUAL DA AÇÃO INTENTADA.
> **2. QUESTÃO SUSCITADA NAS CONTRA-RAZÕES E OBJETO DE EXAME NA VIA RECURSAL NÃO ESPELHA DECISÃO "ULTRA" OU "EXTRA PETITA".**
> 3. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EXPLICAÇÕES SUFICIENTES PARA DERRUIR APARENTE CONTRADIÇÃO.
> (EDcl no REsp 141.684/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/1998, DJ 20/04/1998, p. 30)

Concluindo, a argumentação feita pelo banco em sua peça recursal, **desconsiderando todo o caderno de defesa apresentado no julgamento do agravo de instrumento na origem**, aproxima-se, na verdade, à tentativa de induzir este signatário ao erro, guardando avizinhamento com a má-fé processual.

2. Ante o exposto, com amparo na Súmula 568 do STJ, **nego provimento** ao agravo em recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator